RESOLUÇÃO CEMA Nº 33/2014
de 25 de Julho de 2014.

Dispõe sobre o licenciamento ambiental e regularização de cemitérios, estabelece condições e dá outras providências.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, no uso das atribuições que lhe confere o art.11, inciso III e art. 22 da Lei Estadual nº. 2.181 de 12 de outubro de 1978, art. 20, inciso III, da Lei Estadual nº. 5.858, de 22 de março de 2006 e art. 34, §§ 1º e 3º da Lei Estadual nº. 5.057 de 07 de novembro de 2003;

CONSIDERANDO o conteúdo do art. 6º, §1º, da Lei Federal 6.938 de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que aborda acerca da elaboração pelos estados de normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o Meio Ambiente;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 170, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil que discorre sobre a defesa do meio ambiente inclusive mediante tratamento diferenciado conforme impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração;

CONSIDERANDO o artigo 225, parágrafo primeiro, incisos IV e V da Constituição Federal os quais dispõem sobre a exigência de estudo prévio de impacto ambiental, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente e sobre o controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções CONAMA nº 335 de 03 de abril de 2003, 368 de 28 de março de 2006 e 402 de 17 de novembro 2008, as quais dispõem sobre as normas gerais para licenciamento de cemitério;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONAMA nº 396 de 03 de abril de 2008 que dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências e na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914 de 12 de dezembro de 2011 que dispõe sobre procedimentos de controle e de vigilância da qualidade de água para consumo humano e seu padrão de potabilidade;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA n° 11/1979 (Aprova o Sistema de Licenciamento de Atividades

Poluidoras existentes ou a se instalarem no Estado de Sergipe), as Resoluções CEMA que dispõem sobre procedimentos administrativos do licenciamento ambiental, critérios de enquadramento e tipificação de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental e fixação de custos operacionais e de análise das Licenças Ambientais e Autorizações.

CONSIDERANDO que o objetivo é licenciar os novos cemitérios e regularizar os antigos para que o Estado alcance o objetivo principal que é o desenvolvimento sustentável da sociedade e do meio ambiente que é essencial à vida atual e futura;

CONSIDERANDO que a não observância do disposto na legislação ambiental pelos cemitérios pode acarretar sérios dano ao meio ambiente e às comunidades;

CONSIDERANDO que o meio ambiente é fonte essencial para todos os seres vivos e um bem universal, necessitando de cuidados para o prolongamento da expectativa de vida;

RESOLVE:

Estabelecer critérios e condições técnicas para a implantação e/ou regularização de cemitérios destinados ao sepultamento, no que tange à proteção e à preservação do ambiente, em particular do solo, ar e das águas.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os cemitérios horizontais e verticais deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução e dos demais dispositivos legais cabíveis.

Art. 2º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I – cemitério: área destinada a sepultamento de cadáveres humanos ou não:

a. cemitério horizontal: cemitério localizado em área descoberta compreendendo os cemitérios tradicionais e os cemitérios parques ou jardins;
b. cemitérios parque ou jardim: cemitério predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide ao nível do solo, de pequenas dimensões;
c. cemitério vertical: cemitério em edificação de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;
d. cemitérios de animais: local destinado ao sepultamento de animais;

II – sepultar ou inumar: ato de colocar cadáveres humanos ou não, membros amputados e restos mortais em local adequado à sua degradação natural;
III – sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;

IV – construção tumular: construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

a. jazigo: compartimentos destinados ao sepultamento contido;
b. carneiro ou gaveta: unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular; e
c. cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências;

V – lóculo: compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

VI – produto da coliquação ou necrochorume: líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes;

VII – exumar: ato de retirar o cadáver, partes ou restos mortais, do local em que se acha sepultado;

VIII – reinumar: reintroduzir a pessoa falecida, partes ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra;

IX – urna, caixão, ataúde ou esquife: receptáculo com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

X – urna ossuária: recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;

XI – urna cinerária: recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;

XII - ossuário ou ossário: local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;

XIII – cinerário: local para acomodação das urnas cinerárias;

XIV - columbário: local para guardar urnas e cinza funerárias, dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos;

XV – nicho: local para colocar urnas com cinza funerárias ou ossos; e

XVI – translado: ato de transportar cadáveres ou restos mortais de um local para o outro.

Art. 3º A Administração Estadual do Meio Ambiente – Adema, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá os seguintes atos administrativos:
I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constitui motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO): autoriza o funcionamento da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 4º Mediante decisão motivada pela Adema, relativa ao porte, localização, área ocupada, metodologia a serem adotadas pelo empreendedor e grau de impactos ocasionados pelo empreendimento, de acordo com o que estabelece o Art. 225 § 1°, inciso IV, da Constituição Federal do Brasil e da Resolução Conama n°01, de 23 de janeiro de 1986, a concessão da Licença Prévia dependerá de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e/ou qualquer outro estudo complementar, a ser elaborado por equipe multidisciplinar.

Parágrafo único. A exigibilidade do EIA/RIMA ou outro instrumento de avaliação de controle ambiental, levando-se em consideração o risco sócio-ambiental deve ser avaliado por Câmara Técnica constituída para tal finalidade.

CAPITULO II

DO LICENCIMENTO AMBIENTAL

Seção I

Das Normas Gerais do Licenciamento dos Cemitérios

Art. 5º As fases da Licença Prévia e de Instalação poderão ser conjuntas desde que os cemitérios estejam em municípios com população inferior a 30.000 (trinta mil) habitantes, sejam localizados em povoados ou comunidades isoladas, não integrantes de área conurbada ou região metropolitana e possuam capacidade máxima de 500 (quinhentos) jazigos.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* os cemitérios cuja localização estejam em Áreas de Proteção Integral, na faixa de proteção de Unidades de Conservação e de Uso Integral, Reservas Particulares de Patrimônio Natural e Monumento Natural e em áreas de manancial de abastecimento humano.

Art. 6° Cemitérios a construir ou a ampliar deverão requerer as Licenças Prévia, de Instalação e Operação segundo a Resolução Conama nº 237/1997 e Resolução Estadual – CEMA n°11/1979 e 06/2008 e suas alterações ou a Resolução que dispuser sobre o procedimento de licenciamento ambiental do Estado, sendo protocolado segundo Roteiro de Caracterização do Empreendimento.

Art. 7° Cemitérios já existentes, objetivando a sua adequação, deverão requerer Licença de Operação, segundo Resolução Conama n° 237/1997, 402/2008, Resolução Estadual CEMA n°11/1979 e 06/2008 e suas alterações ou a Resolução que dispuser sobre o procedimento de licenciamento ambiental do Estado, sendo protocoladas na Administração Estadual do Meio Ambiente – Adema, segundo Roteiro de Caracterização do Empreendimento.

§ 1° Os cemitérios já existentes e com início de funcionamento comprovadamente anterior a 03 de abril de 2003 no Estado de Sergipe deverão providenciar sua adequação atendendo o disposto na Resolução Conama n°402, de 17 de novembro de 2008.

§ 2° Os cemitérios públicos e particulares que se enquadrem neste artigo terão 360 (trezentos e sessenta) dias de prazo, a partir da data da publicação desta resolução, para solicitar a sua adequação, atendendo o disposto no Art. 10° desta resolução.

§ 3° Os responsáveis pelos cemitérios públicos e privados, dentro do prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, deverão apresentar a Adema o Relatório de Avaliação Ambiental, com respectivo Plano de Adequação.

§ 4° Cemitérios que se enquadrem no parágrafo primeiro e não solicitarem sua adequação no prazo descrito no parágrafo segundo estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação.

Art. 8° Mediante decisão motivada pela Adema poderão ser solicitados documentos complementares a critério da análise técnica e/ou especificidade da área.

Art. 9º Para o licenciamento dos cemitérios situados na zona rural será necessária a apresentação dos documentos comprobatórios da Reserva Legal (Lei 12.651/2012).

Seção II

Do Licenciamento dos Cemitérios Novos e a Ampliar

Art. 10. Os projetos de implantação destinados à construção de cemitérios **horizontais novos** e ampliação dos já existentes, bem como os que necessitam de EIA/RIMA, deverão atender os requisitos mínimos:

I – a área objeto deverá situar-se a uma distância segura de corpos d'água superficiais ou subterrâneos, naturais ou artificiais de forma a garantir sua qualidade, de acordo com estudos apresentados;

II – o perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem superficial adequado e eficiente, além de outros dispositivos destinados a captar, encaminhar e dispor de maneira segura as águas pluviais e evitar a erosão, alagamentos e movimentos de terra;

III – internamente, o cemitério deverá ser contornado por uma faixa com largura mínima de 5 (cinco) metros, destituída de qualquer tipo de sepultura, pavimentação ou cobertura em alvenaria que poderá ser destinada à implantação de uma cortina constituída por árvores e arbustos;

IV – o plantio de árvores no interior do cemitério, quando houver, só será permitido em áreas especialmente destinadas para esta finalidade como pequenas praças ou locais adequados onde as raízes não causem danos aos jazigos;

V – o subsolo da área pretendida para o cemitério deverá ser constituído por materiais com coeficiente de permeabilidade entre 10^{-5} e 10^{-7} cm/s, na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias. Coeficientes de permeabilidade diferentes só devem ser aceitos, condicionados a estudos geológicos e hidrogeológicos, fundamentados em conjunto com a tecnologia de sepultamento empregada;

VI – para permeabilidades maiores que as descritas no inciso V, é necessário que o nível inferior dos jazigos esteja a 10 (dez) metros acima do nível do lençol freático;

VII - o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância mínima de 1,5 (um vírgula cinco) metros acima do nível mais alto do lençol freático medido no fim da estação das cheias, devendo o fundo dos jazigos possuír uma contenção do necrochorume;

VIII – nos terrenos onde a condição prevista no inciso anterior não puder ser atendida, os sepultamentos deverão ser feitos acima do nível natural do terreno, devendo utilizar materiais e métodos que dificultem ou impeçam a

percolação do produto da coliquação para o substrato onde se proceda a inumação;

IX – deverão ser adotadas técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando assim, às condições adequadas à decomposição dos corpos, ficando vedado o emprego de material impermeável que impeça a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que envolve, exceto nos casos previstos na legislação;

X – quando necessário, a critério da Adema, deverão ser implantados sistemas de poços de monitoramento para águas subterrâneas, instalados em conformidade com as normas técnicas vigentes, estrategicamente localizados a montante e a jusante da área do cemitério, com relação ao sentido do escoamento freático:

a) as aguas subterrâneas deverão ser amostradas e analisadas antes do inicio da operação do cemitério, para o estabelecimento da qualidade original do aquífero freático, de acordo com as características geológicas naturais do subsolo, levando em consideração a ocupação do seu entorno. Durante a operação do cemitério as amostras deverão obedecer à periodicidade semestral;
b) os poços deverão ser amostrados em conformidade com as normas técnicas vigentes (Resolução Conama nº 335/2003, 368/2006 e ABNT NBR nº 13.985/1997, referente à construção de poços de amostragem (piezômetros), NBR 8.036/1983 condições exigíveis na programação das sondagens simples e NBR 7.229/1993 sobre as condições de permeabilidade do solo Resolução CONAMA nº 396/2008 para avaliação analítica de amostras de água dos seguintes parâmetros: pH, condutividade elétrica, alumínio, cloreto (Cl^-), ferro, sulfato, chumbo, sódio, cobre, zinco, manganês, nitrato, nitrito, coliformes termotolerantes, *escherichia coli*. Todas as análises acompanhadas da Anotação de Responsabilidade Técnica ou similar;
c) para cemitérios a serem instalados, é obrigatório o ensaio em branco das condições químicas e microbiológicas do lençol freático (água subterrânea), nos parâmetros citados na alínea b.

XI – deverá ser elaborado um estudo da fauna e flora para áreas superiores a 100 (cem) hectares;

XII – deverá ser executado programa de combate a vetores que venham a ser gerados ou a se instalar nas dependências do cemitério;

§1º Fica proibida a implantação de cemitérios em áreas úmidas e em terrenos sujeitos à inundação permanente ou eventual e no interior de Unidades de Conservação de proteção integral.

§2º Fica proibida a implantação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estagio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas.

§3º Fica restrita a instalação e ampliação de cemitérios em áreas de mananciais de abastecimentos públicos, ficando sua aprovação condicionada ao que determina a Resolução do Conama nº 368/06, ou outra que vier a substituí-la, podendo a Adema exigir estudos complementares.

Art. 11. Os projetos de implantação destinados à construção de cemitérios **verticais novos** e ampliação dos já existentes, bem como os que necessitam de EIA/RIMA, deverão atender os requisitos mínimos:

I – deverão ser adotadas técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando assim, às condições adequadas à decomposição dos corpos, ficando vedado o emprego de material impermeável que impeça a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que envolve, exceto nos casos previstos na legislação;

II – deverá se executado programa de combate a vetores que venham a ser gerados ou a se instalar nas dependências do cemitério;

III – os cemitérios deverão ser operados com sistemas de controle de poluição que:

a. apliquem técnicas e dispositivos que impeçam a disseminação de odores desagradáveis à população circunvizinha ou para aqueles que circulam por suas dependências;

b. propiciem a troca gasosa no interior dos lóculos, proporcionando condições adequadas à decomposição dos cadáveres, exceto nos casos previstos na legislação;

c. tenham tratamento ambientalmente adequado para eventuais efluentes gasosos;

d. impeçam o vazamento de líquidos oriundos da coliquação a partir do interior dos lóculos, tanto para as dependências do empreendimento como para o substrato (solo e subsolo) que o sustente;

Seção III

Da Regularização dos Cemitérios Existentes

Art. 12. Os projetos de **adequação** de cemitérios **horizontais** existentes anteriores à publicação desta resolução, deverão atender aos requisitos mínimos:

I – em locais onde o cemitério encontre-se próximo de corpos d'água superficiais ou subterrâneos, naturais ou artificiais, deverão ser utilizados procedimentos e tecnologias que garantam a impermeabilização das áreas bem como a contenção do produto da coliquação para áreas adjacentes;

II – o perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem superficial adequado e eficiente, além de outros dispositivos destinados a captar, encaminhar e dispor de maneira segura as águas pluviais e evitar a erosão, alagamentos e movimentos de terra;

III – internamente o cemitério deverá ser contornado por uma faixa com largura variável, a depender das especificidades da área, destituída de qualquer tipo de sepultura, que poderá ser destina da implantação de uma cortina verde constituída de árvores e arbustos;

IV – o plantio de árvores no interior do cemitério, quando houver, só deverá acontecer em áreas onde as raízes não causem danos aos jazigos;

V – para áreas onde o coeficiente de permeabilidade seja diferente de 10^{-5} e 10^{-7} cm/s, na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias, e onde o nível inferior das sepulturas esteja a menos de 1,5 (um vírgula cinco) metros do lençol, deverão ser utilizadas materiais e métodos que dificultem ou impeçam a percolação do produto da coliquação para o substrato onde se processa a inumação;

VI – serão permitidas permeabilidades maiores que as descritas no inciso V, desde que o fundo da sepultura esteja a 10 (dez) metros acima do nível do lençol freático;

VII – nos terrenos onde a condição prevista nos incisos V e VI, não puderem ser atendida, os sepultamentos deverão acontecer acima do nível natural do terreno;

VIII – deverão ser adotadas técnicas e práticas que permitam a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que envolve, exceto nos casos previstos na legislação;

IX – quando necessário, a critério da Adema, deverão ser implantados sistemas de poços de monitoramento para águas subterrâneas, instalados em

conformidade com as normas técnicas vigentes, estrategicamente localizados a montante e a jusante da área do cemitério, com relação ao sentido do escoamento freático:

a) as águas subterrâneas deverão ser amostradas e analisadas antes do inicio da operação do cemitério, para o estabelecimento da qualidade original do aquífero freático, de acordo com as características geológicas naturais do subsolo, levando em consideração a ocupação do seu entorno. Durante a operação do cemitério as amostras deverão obedecer à periodicidade semestral;

b) os poços deverão ser amostrados em conformidade com as normas técnicas vigentes (Resolução Conama n° 335/2003, 368/2006 e ABNT NBR n° 13.985/1997, referente à construção de poços de amostragem (piezômetros), NBR 8.036/1983 condições exigíveis na programação das sondagens simples e NBR 7.229/1993 sobre as condições de permeabilidade do solo, Resolução CONAMA Nº 396/2008 e Portaria do Ministério da Saúde n° 2.914/2011 para avaliação analítica de amostras de água dos seguintes parâmetros: condutividade elétrica, sólidos totais dissolvidos, alumínio, amônia, cloretos, ferro, fosfato, sulfato, chumbo, cobre, cromo, níquel, nitrato, nitrito, carbono orgânico total, coliformes totais, coliformes termotolerantes, *Escherichia coli, Salmonela sp.,* enterovírus, cistos de *Giárdia spp.,* oocistos de *Cryptosporidium sp.*, bactérias heterotróficas. Todas as análises acompanhadas da Anotação de Responsabilidade Técnica ou similar)*;*

c) para o caso de cemitérios existentes onde ocorram indícios de contaminação, deverá ser elaborado levantamento do passivo ambiental por profissionais de nível superior devidamente habilitado pelos seus conselhos de classe, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica ou similar;

Art. 13. Os projetos de **adequação** de cemitérios **verticais** existentes anteriores à publicação desta resolução, deverão atender aos requisitos mínimos:

I – deverão ser adotadas técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando assim, às condições adequadas à decomposição dos corpos, ficando vedado o emprego de material impermeável que impeça a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que envolve, exceto nos casos previstos na legislação;

II – deverá se executado programa de combate a vetores que venham a ser gerados ou a se instalar nas dependências do cemitério;

III – os cemitérios deverão ser operados com sistemas de controle de poluição que:

a) apliquem técnicas e dispositivos que impeçam a disseminação de odores desagradáveis à população circunvizinha ou para aqueles que circulam por suas dependências;

b) propiciem a troca gasosa no interior dos lóculos, proporcionando condições adequadas à decomposição dos cadáveres, exceto nos casos previstos na legislação;

c) tenham tratamento ambientalmente adequado para eventuais efluentes gasosos;

d) impeçam o vazamento de líquidos oriundos da coliquação a partir do interior dos lóculos, tanto para as dependências do empreendimento como para o substrato (solo e subsolo) que o sustente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os corpos sepultados poderão estar envoltos por mantas ou urnas constituídas de matérias biodegradáveis, não sendo recomendado o emprego de plásticos, tintas, vernizes, metais pesados ou qualquer material nocivo ao meio ambiente.

Art. 15. Os columbários destinados ao sepultamento de corpos deverão atender ao disposto nos Artigos 10 e 11, em caso de cemitérios a construir ou ampliar, e nos Artigos 12 e 13 em caso de regularização de cemitérios existentes.

Art. 16. Os resíduos sólidos, não humano, resultantes da exumação dos corpos deverão ter destinação ambiental e sanitária adequada de acordo com a Resolução Conama n° 358/2005 e suas alterações.

Art. 17. A implantação de cemitérios de animais de pequeno porte segue as mesmas condições dos cemitérios descritos no artigo 5° desta resolução.

Art. 18. O Plano de Encerramento das atividades deverá ser protocolado na Adema junto com o pedido de Licenciamento Ambiental, nele incluindo medidas de recuperação da área com passivo ambiental.

Art. 19. No caso de constatação de poluição/contaminação da qualidade da água do Lençol Freático, em função do empreendimento, o responsável deverá providenciar estudo de identificação de passivos ambientais, e propor as

medidas de descontaminação, minimização e/ou corretivas para sua eliminação, apresentado um cronograma de implantação das medidas propostas.

Art. 20. O descumprimento das disposições desta Resolução, dos termos das Licenças Ambientais e de eventual Termo de Ajuste de Conduta (TAC), sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, na Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outros dispositivos normativos pertinentes, sem prejuízo do dever de recuperar os danos ambientais causados, bem como a mitigação dos riscos, desocupação, isolamento e/ou recuperação da área do empreendimento.

Parágrafo único. Os subscritores de estudos, documentos, pareceres e avaliações técnicas utilizados no procedimento de licenciamento e de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta são considerados peritos, para todos os fins legais.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 24 de Julho de 2014.

Genival Nunes Silva
Presidente do CEMA